DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 697 de 19 de outubro de 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 015/2018 - CPJ

DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, o Compromisso de Ajustamento de Conduta em razão da prática de atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e de atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, e dá providências correlatas.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12/11/1990, com suas modificações posteriores; do seu Regimento Interno, e da Lei 7.347, de 24.07.1985, e,

Considerando incumbir ao Ministério Público, segundo o art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como ser sua função, em consonância com o art. 129, inc. III, da CF, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que a Lei 7.347, de 24.07.1985, secundando a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso I, legitima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar, bem como no §6º do mesmo dispositivo, define que os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta com as exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando que a Lei 12.846, de 01.08.2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, prevê expressamente a composição, por meio do instituto do acordo de leniência, nas hipóteses em que, uma vez reparado o dano, haja a identificação dos agentes perpetuadores do ilícito;

Considerando que a Lei 12.529, de 30.11.2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em seu art. 86, permite a celebração de acordo de leniência, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, mediante o atendimento dos requisitos definidos no mencionado diploma legal;

Considerando que a interpretação constitucional do art. 16, da Lei 12.846, de 1º.08.2013, autoriza ao Ministério Público firmar, no bojo do inquérito civil ou procedimento preparatório, composição para o fim de celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, que colaborem efetivamente com as investigações;

Considerando que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

Considerando que, em regra, a transação alcança direitos patrimoniais disponíveis, em perfeita harmonia com as disposições do Código Civil de 2002 (artigo 841), excluindo do âmbito do ajuste extrajudicial as sanções que importam em disposição de direitos indisponíveis relacionados ao estado e à capacidade das pessoas e, de modo geral, aos direitos personalíssimos, dentre os quais é possível incluir os direitos políticos, em razão da prerrogativa do povo, enquanto detentor do poder na estrutura da República Federativa do Brasil (art. 1º, parágrafo único, CF);

Considerando que, no caso concreto, a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano, da gravidade do fato e do proveito patrimonial obtido, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, poderá levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado ou não com outras sanções, como resposta do Estado ao ilícito praticado (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660-SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04.09.2014);

Considerando as inovações legislativas trazidas pelo §4º, do art. 36 da Lei 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015), que levam à conclusão de que, a despeito do inicialmente previsto no § 1º, do art. 17, da Lei 8.429/92, o ordenamento jurídico, em situações regulamentadas, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta no tocante às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos em tal Norma (Lei 8.429/92), e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas;

Considerando que a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

Considerando que o compromisso de ajustamento de conduta e o acordo de leniência, mediante a observância de critérios legais, reprisados neste ato, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou até mesmo melhor àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

Considerando que, em qualquer hipótese, preserva-se a indisponibilidade do interesse público, pois as aludidas modalidades condicionadas de composição pressupõem: 1) o compromisso de recomposição do dano patrimonial causado; e, 2) a imposição de uma ou mais sanções cominadas ao caso, quando a devolução dos valores recebidos indevidamente ou o ressarcimento do dano não se mostrarem suficientes à repressão e à prevenção;

Considerando que o compromisso de ajustamento de conduta e o acordo de leniência, tanto na fase pré-processual, quanto na fase judicial, submetem-se ao controle do Conselho Superior do Ministério Público, o que decorre da interpretação analógica do § 1º, do art. 9º, da Lei 7.347, de 24.07.1985;

Considerando que compete ao Conselho Superior do Ministério Público apreciar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, na forma do art. 37, XV da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e dos arts. 97 e segs. do Regimento Interno;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Sergipe, no âmbito de suas atribuições, poderão firmar termo de ajustamento de conduta ou acordo de leniência com pessoas físicas e/ou jurídicas, em razão da prática de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429, de 02.06.1992), ou de atos contra a Administração Pública praticados por pessoa jurídica (Lei 12.846, de 01.08.2013), sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou mais sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Art. 2º O Compromisso de Ajustamento de Conduta e o Acordo de Leniência disciplinados nesta Resolução objetivam a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992 e Lei 12.846/2013, inclusive com a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A celebração do Compromisso ou do Acordo com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de

responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

Art. 3º O compromisso ou o acordo regulados por esta Resolução, poderão ser celebrado, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas físicas ou jurídicas investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e dos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, visando:

I - a aplicação célere e proporcional das respectivas sanções, nos atos que possam ser considerados como de menor potencial ofensivo, assim considerados aqueles em que, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, a aplicação de sanções reduzidas, seja sob o aspecto quantitativo, seja sob o aspecto qualitativo, mostre-se suficiente para sua prevenção e repressão; ou

II - constituir meio de obtenção de provas, em qualquer ato de improbidade administrativa ou qualquer ato praticado contra a Administração Pública, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES

Art. 4º Na celebração do termo de ajustamento de conduta deverão ser observadas obrigatoriamente as seguintes condições:

I - cessação do envolvimento do compromissário com o ato ilícito;

II - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário;

III - compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso;

IV - estabelecimento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;

V - oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado.

Parágrafo único. Os interessados serão informados dos requisitos necessários para a sua celebração, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara.

Art. 5°. Na celebração do acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas, nas hipóteses em que haja colaboração com as investigações, além dos requisitos previstos para o compromisso de ajustamento de conduta nos ilícitos de menor potencial ofensivo delineados no artigo anterior, deverão ser atendidos os seguintes:

I - a admissão quanto à participação nos fatos;

II - a identificação dos demais envolvidos no ato ilícito em apuração, quando houver, e a obtenção célere de provas;

III - a descrição detalhada sobre o conteúdo da cooperação para a apuração do ato lesivo, relacionando, inclusive, os documentos e outros meios de provas a serem apresentados;

IV - o compromisso de dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento, de forma a cooperar plena e permanentemente com as investigações e com eventual processo judicial, em qualquer esfera de responsabilização, inclusive a criminal;

V - a delimitação dos fatos e atos abrangidos, sopesando o impacto social da conduta;

VI - as obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

Art. 6º O acordo de ajustamento de conduta terá como critérios norteadores a extensão do dano, o grau de censura da conduta do compromissário, o respeito aos princípios da Administração Pública, além da eficácia dos comandos da Lei n° 8.429/1992, e

deverá prever também uma ou mais, dentre as seguintes condições:

I - compromisso de pagamento de multa civil;

II - compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III - renúncia da função pública;

IV - compromisso de reparação de danos morais coletivos;

V - renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período.

§ 1º Os prazos e valores previstos nos incisos I e II deste artigo, não poderão ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n° 8.429/1992.

§ 2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário, de forma irretratável, requer sua exoneração da respectiva função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do TAC à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 dias, a contar da celebração do acordo de ajustamento de conduta.

§ 3º A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso IV deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do compromissário, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

§ 4º Sendo avençada a condição de que trata o inciso V deste artigo, cujo prazo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário renuncia ao direito de concorrer a cargo público eletivo, pelo prazo avençado, bem como que a eficácia daquela cláusula específica sujeitar-se-á à homologação judicial.

§ 5º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a V, poderão também ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

Art. 7º O Compromisso de Ajustamento de Conduta e o Acordo de Leniência poderão ser tomados em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial.

§ 1º Se o compromisso tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou de procedimento preparatório e esgotar seu objeto, o membro do Ministério Público deverá arquivar o procedimento e remetê-lo para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da resolução que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais.

§ 2º Se o compromisso firmado não acarretar o arquivamento do procedimento, o membro do Ministério Público deverá promover seu desmembramento, com posterior remessa do novo procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da resolução que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais.

§ 3º O Compromisso de Ajustamento de Conduta e o Acordo de Leniência tomados na fase judicial serão submetidos à homologação do respectivo juízo, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º O Conselho Superior do Ministério Público verificará a regularidade, legalidade e pertinência do Termo de Ajustamento de Conduta e do Acordo de Leniência tratados nesta Resolução com preferência sobre o exame das demais promoções de arquivamento, podendo, respeitado o quórum previsto em seu Regimento Interno, homologar, rejeitar, ou determinar a realização de diligências complementares ou de adequações ao termo celebrado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser verificada pelo Conselho Superior do Ministério Público a necessidade de adequação em cláusula prevista do Termo de Ajustamento de Conduta e do Acordo de Leniência que implique a modificação do objeto de qualquer das condições assumidas pelo compromissário, a respectiva alteração será devidamente especificada na decisão,

inclusive com indicação dos fundamentos de fato e de direito que a justificam.

Art. 9º O Conselho Superior do Ministério Público, ao apreciar a promoção de arquivamento do procedimento preparatório ou do inquérito civil, tomará uma das seguintes providências:

I - homologará seu arquivamento e, consequentemente, o acordo de ajustamento de conduta que o fundamentou;

II - converterá o julgamento em diligências:

a) determinando a coleta de novos elementos, através da realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que promoveu seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Órgão competente para designação de outro membro para execução de tal diligência; e,

b) determinando ao Órgão de Execução que notifique o compromissário para que se manifeste quanto à sua anuência em relação às adequações no acordo de ajustamento de conduta apontadas como imprescindíveis pelo Conselho Superior do Ministério Público para sua homologação, nos termos do parágrafo único do art. 6º desta Resolução, e, em caso positivo, providencie a devida formalização das adequações propostas no respectivo termo de ajustamento de conduta.

III - rejeitará a promoção de arquivamento, deliberando pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

Art. 10. O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta e do Acordo de Leniência firmados em inquérito civil ou procedimento preparatório dar-se-á em procedimento administrativo, a cargo do órgão de execução que o tomou, na forma e no prazo disciplinados para tramitação daquele procedimento extrajudicial.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A iniciativa para a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta previsto nesta Resolução caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

Art. 12. Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano e/ou pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário.

§ 1º O produto da multa civil será revertido à pessoa jurídica lesada.

§ 2º Os valores decorrentes de astreintes e reparação de dano moral coletivo serão revertidos em favor de fundos municipais, estaduais e/ou federais que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção a atos de corrupção e de apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Art. 13. Quando da celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, o compromissário deverá estar assistido por advogado.

Parágrafo único. Sempre que possível, a celebração do acordo de ajustamento de conduta será também registrada por meios audiovisuais.

Art. 14. O Conselho Superior do Ministério Público providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta de que trata esta Resolução para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ CNMP n.º 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, publicação no site do Ministério Público do Estado de Sergipe disponibilizará acesso ao inteiro teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta ou indicará o banco de dados público em que poderá ser acessado.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício "Governador Luiz Garcia", em Aracaju, 18 de outubro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

_____ Moacyr Soares da Motta	_____ José Carlos de Oliveira Filho
_____ Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça	_____ Rodomarques Nascimento
_____ Luiz Valter Ribeiro Rosário	_____ Josenias França do Nascimento
_____ Ana Christina Souza Brandi	_____ Celso Luís Dória Leó
_____ Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg	_____ Carlos Augusto Alcântara Machado
_____ Ernesto Anízio Azevedo Melo	_____ Jorge Murilo Seixas de Santana
_____ Paulo Lima de Santana	_____ Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COMUM DO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Dia: 24 de outubro de 2018

Hora: 09:00 horas

Local: Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça, 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Membros do Colégio de Procuradores de Justiça: José Rony Silva Almeida (Presidente), Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

ITEM	ORDEM DOS TRABALHOS
I	Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião
II	Continuação da Leitura, discussão e deliberação do Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, dá providências correlatas".

Aracaju, 18 de outubro de 2018.

Celso Luis Dória Leó

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Ad hoc

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Edital de Notificação

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, promove a notificação da senhora Érica Clemilda da Conceição Monteiro, a fim de que compareça a este Órgão Ministerial para prestar informações sobre o objeto do Procedimento Administrativo 11.17.01.0346, no prazo de 10 (dez) dias.
Aracaju, 04 de outubro de 2018.
Cecília Nogueira Guimarães Barreto
Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Edital de Notificação

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, promove a NOTIFICAÇÃO da senhora Andréa Pereira Caldas Cerqueira, a fim de que esta tome ciência do arquivamento do Procedimento Administrativo de nº 11.16.01.0130.
Aracaju, 04 de outubro de 2018.
Cecília Nogueira Guimarães Barreto
Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Edital de Notificação

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, promove a NOTIFICAÇÃO da senhora Wanderlene Romão da Silva, a fim de que esta compareça a este Órgão, no prazo de 10 (dez) dias, para prestar esclarecimentos sobre o objeto do Procedimento Administrativo 11.17.01.0198.

Aracaju, 04 de outubro de 2018.
Cecília Nogueira Guimarães Barreto
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Portaria n° 060/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotoria de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e, com base na denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica - incluindo a fiscalização da aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei a defesa do consumidor (art. 5º inciso, XXXII, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO as informações trazidas por meio de documentos oriundos do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região - Bahia e Sergipe de suposto descumprimento da Lei 11.047/09, Decreto n° 84444/80 Resolução do FNDE nº 26/13, art. 6º parágrafo 5º, no Município de Nossa Senhora Aparecida;

RESOLVE INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL, objetivando sanar as irregularidades apontadas e da necessidade de demais diligências, adotando, desde já as seguintes providências:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;

II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;

III - Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria;

IV- Publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;

V- Oficie-se à Prefeita do município de Nossa Senhora Aparecida, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do quadro de nutricionistas para atendimento à rede municipal de ensino.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, aos quatro dias do mês de outubro de 2018.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Prorrogação de Prazo de IC

INQUÉRITO CIVIL nº 33.16.01.0048

DECISÃO

Diante da necessidade da conclusão de diligências já determinadas em despacho retro e do decurso do prazo do presente inquérito civil, DETERMINO A SUA PRORROGAÇÃO.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da decisão de prorrogação.

Anote-se no PROEJ.

Ribeirópolis, 09 de outubro de 2018.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Prorrogação de Prazo de IC

INQUÉRITO CIVIL nº 33.17.01.0061

DECISÃO

Diante da necessidade da realização de diligências e do decurso do prazo do presente inquérito civil, DETERMINO A SUA PRORROGAÇÃO.

Diante das informações prestadas pelos Prefeitos dos municípios de Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo, no sentido de que as listas de credores em ordem cronológica de pagamento se encontram publicadas nos respectivos Portais de Transparência, determino à Secretária do presente procedimento para que proceda à pesquisa nos referidos Portais, objetivando confirmar a veracidade ou não das informações prestadas.

Não obstante o município de Ribeirópolis tenha permanecido inerte, proceda-se da mesma forma, certificando nos autos.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da decisão de prorrogação.

Anote-se no PROEJ.

Ribeirópolis, 09 de outubro de 2018.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Declínio de Atribuição

Notícia de fato 33.18.01.0072

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de notícia de fato gerada com base em comunicação realizada pela autoridade judiciária da comarca de Ribeirópolis acerca de fato "em tese" caracterizado como tentativa de estelionato previdenciário.

De acordo com a decisão judicial encaminhada a esta Promotoria de Justiça, a senhora Maria Lourdes Teixeira Santana ingressou com uma ação contra o INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial rural, benefício previdenciário negado pela supracitada autarquia.

Relata a autoridade judiciária que, objetivando fazer prova do preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício, a postulante juntou uma declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirópolis exarada em 29-07-2016

certificando fato ocorrido em 20-09-2016, o que revela indícios de falsidade na fabricação de um documento com o objetivo de induzir o INSS à concessão equivocada da aposentadoria pretendida.

Pois bem.

Conforme se observa da sentença proferida e dos documentos encaminhados, existem fortes indícios da prática de falsidade ideológica por parte do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em conluio com a postulante ao benefício, objetivando induzir o INSS a uma situação de erro.

Frise-se que o benefício foi postulado pela senhora Maria Lourdes Teixeira Santana no plano administrativo, recorrendo ao judiciário diante da negativa da autarquia federal.

Como se tratam de indícios de um crime que atingiu uma autarquia federal (modalidade tentada - o benefício chegou a ser pleiteado junto ao INSS), a competência para o seu processamento é da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que passo a transcrever:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Desta forma e pelas razões expostas, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO para o Ministério Público Federal.

Proceda-se a extração de cópias do processo judicial 201882000196 e anexe ao presente procedimento.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, para homologação ou não da presente decisão.

Anote-se no PROEJ.

Ribeirópolis, 04 de setembro de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 33.18.01.0014

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO:

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO autuado sob o n. 33.18.01.0014, instaurado com base em "denúncia" encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público dando conta de uma situação de vulnerabilidade social de cinco crianças de um mesmo núcleo familiar.

Foi proferido despacho (fl.05), determinando que fosse oficiado ao Conselho Tutelar, requisitando-lhe diligências no sentido de verificar a verossimilhança das informações prestadas.

Em relatório situacional (fl.06), o Conselho Tutelar informou que J. S. S. (17 anos), filho da senhora Josefa, estaria tentado manter relações sexuais com o outro irmão menor, R. S. (15 anos).

Às fls.08\12, a Diretora da unidade escolar na qual se encontram matriculados os adolescentes encaminhou documentos comprobatórios da boa frequência escolar.

Foi proferido despacho (fl.14), designando audiência extrajudicial para oitiva dos conselheiros tutelares, do adolescente J. S. S. e da sua genitora, a senhora Josefa dos Santos.

Em audiência realizada em 14\06\2018, os Conselheiros Tutelares informaram que em visita "in loco", a genitora dos adolescentes relatou que Josivan tentava praticar atos sexuais com o outro irmão, fato confirmado pela genitora, que ressaltou que o seu filho precisa de um tratamento especializado. Ao término da assentada, foi determinado pelo Promotor de Justiça que fosse oficiado à Secretária de Saúde do município de Ribeirópolis, objetivando o agendamento de consulta com profissional especializado (psiquiatra), pra preciso diagnóstico acerca do problema de Josivan e do tratamento adequado.

Em atendimento à requisição ministerial, a Secretária Municipal de Saúde informou que a consulta foi agendada e que a genitora do adolescente foi cientificada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente os autos, é possível concluir que todas as medidas ao alcance do Ministério Público foram adotadas, sendo o adolescente encaminhado à rede de proteção, que já providenciou o acompanhamento médico especializado.

Desta feita, considerando que a problemática apresentada encontra-se definitivamente resolvida, sendo adotadas todas as providências no campo de atuação do Parquet, o Ministério Público de Sergipe promove, através da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões de fato e de direito doravante demonstradas.

Anote-se no PROEJ. Notifiquem-se as partes envolvidas da presente decisão.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPE

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 10 de outubro de 2018.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA 044/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por Intermédio do Promotor de Justiça de Ribeirópolis, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos do Meio Ambiente, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26,1 e II, da Lei n° 8.625/1993, art. 4°, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual n° 02/90 e art. 8o, §1°, da Lei n° 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que a saúde é direito de todos, estando a proteção do meio ambiente, materializada por medidas que combatam a poluição ambiental, como condição sine qua non para a efetivação do direito constitucional a vida digna.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, Impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do

patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, dentre eles o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi Instaurado em razão das Informações contidas no termo de declaração da senhora Walmira Correia da Silva, dando conta da existência de uma pocilga na zona urbana do município de Ribeirópolis, mais precisamente na rua das Tabocas, pertencente a um senhor conhecido por "Chico de São Pedro".

RESOLVE INSTAURAR O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, objetivando a apuração de responsabilidade, promovendo a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências, adotando, desde já as seguintes providências:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;

II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;

III - Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria;

IV- Publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;

V- Oficie-se à ADEMA e ao órgão de VIGILÂNCIA SANITÁRIA do município de Ribeirópolis, requisitando-lhes, no prazo de 20 (vinte) dias, as inspeções no local, objetivando analisar a adequação do local e da atividade desenvolvida às regras ambientais e sanitárias, remetendo à Promotoria de Justiça os respectivos relatórios.

Ribeirópolis/SE, em 03 de agosto de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 054/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça de Ribeirópolis, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos à Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição com vocação constitucional para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos à Saúde, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO Termo de declaração da senhora SILVANA DE CARVALHO ANDRADE DE JESUS, da necessidade de realizar com urgência cirurgia ortopédica, por não ter condições financeiras de arcar com tal cirurgia que custa em média 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

RESOLVE

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, vista do quanto informado na documentação anexa, com fundamento no artigo 6º, §3º, da Resolução nº 008/2015, com as alterações oriundas da Resolução nº 024/2017, a fim de que se proceda à instrução dos fatos descritos, especialmente visando à adoção das medidas cabíveis, razão pela qual determina:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;

II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;

III - Seja publicada cópia da presente Portaria no DOF.

IV - Conclusos para medidas cabíveis.

Ribeirópolis/SE, em 21 de agosto de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 061/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça de Ribeirópolis, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos à Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição com vocação constitucional para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos à Saúde, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO Termo de declaração do senhor JOSÉ ADEMIR SANTANA, da necessidade de realizar um procedimento cirúrgico na cervical denominado de bloqueio, por não ter condições financeiras de arcar com tal cirurgia que custa aproximadamente 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

RESOLVE

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, vista do quanto informado na documentação anexa, com fundamento no artigo 6º, §3º, da Resolução nº 008/2015, com as alterações oriundas da Resolução nº 024/2017, a fim de que se proceda à instrução dos fatos descritos, especialmente visando à adoção das medidas cabíveis, razão pela qual determina:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;

II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;

III - Seja publicada cópia da presente Portaria no DOF.

IV - Oficie-se as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o porquê do não atendimento do pleito do cidadão.

Ribeirópolis/SE, em 10 de outubro de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 043/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.18.01.0073, na qual fora determinado a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a problemática envolvendo a adolescente MAÍSA DE SÁ SANTOS, residente na rua Alto da Alegria, nesta cidade.

RESOLVE:

Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - arquive-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

VI -Designo audiência extrajudicial na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, para a qual deverão ser intimados a adolescente, que deverá vir acompanhada dos genitores, bem como o Diretor da Escola Estadual Josué Passos.

Ribeirópolis, 03 de agosto de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 058/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato nº 33.18.01.0062 na qual fora determinada a sua conversão em Procedimento Administrativo, para acompanhar a problemática envolvendo a adolescente Samara Vitória da Silva Melo, residente na cidade de Ribeirópolis.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, sob compromisso, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - arquive-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE.

VI- Designo audiência extrajudicial a ser realizada na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, para a qual deverão ser notificados a noticiante e a Secretária de Saúde do Município de Ribeirópolis.

Ribeirópolis, 03 de outubro de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 048/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.18.01.0053, na qual fora determinado a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a problemática envolvendo o adolescente Valdielisson Silva Vasconcelos, residente nesta cidade.

RESOLVE:

Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - arquive-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

VI -Oficie-se à autoridade policial local, encaminhando-lhe cópia do termo de audiência de fls. 09/10, requisitando-lhe a instauração de procedimento policial para apurar suposta exploração sexual do adolescente em questão, devendo encaminhar a respectiva Portaria a esta Promotoria no prazo de 05 (cinco) dias .

Ribeirópolis, 16 de agosto de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 041/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assevera que o procedimento

administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.18.01.0074, na qual fora determinado a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a problemática envolvendo a adolescente Carla Micaella Santos de Jesus, residente na rua Alexandre Meneses, nesta cidade.

RESOLVE:

Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - arquive-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

VI -Designo audiência extrajudicial na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, para a qual deverão ser intimados a adolescente, que deverá vir acompanhada dos genitores, bem como o Diretor da Escola Estadual Josué Passos.

Ribeirópolis, 02 de agosto de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 045/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.18.01.0051, na qual fora determinado a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a problemática envolvendo a criança EMILLY DOS SANTOS RESENDE, residente na rua Boa Esperança, nesta cidade.

RESOLVE:

Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - arquive-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

VI - Notifiquem-se os genitores da criança, bem como os Conselheiros Tutelares e o diretor da unidade escolar na qual a infante encontra-se matriculada, para audiência a ser realizada na Promotoria de Justiça.

Ribeirópolis, 16 de agosto de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 049/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.18.01.0045, na qual fora determinado a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a problemática envolvendo a adolescente Gabriela Santos de Andrade, residente nesta cidade.

RESOLVE:

Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - arquive-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

VI - Notifiquem-se a genitora da adolescente, sua avó paterna, bem como os Conselheiros Tutelares que subscreveram o relatório, para audiência na Promotoria de Justiça.

Ribeirópolis, 16 de agosto de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 046/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.18.01.0078, na qual fora determinado a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a problemática envolvendo a adolescente CLÍVIA ALVES SANTOS, residente nesta cidade.

RESOLVE:

Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - arquive-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

VI - Notifiquem-se os genitores da adolescente, bem como os Conselheiros Tutelares e o diretor da unidade escolar na qual a adolescente se encontra matriculada, para audiência a ser realizada no dia 04 de setembro do corrente às 14:00 horas.

Ribeirópolis, 16 de agosto de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 047/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.18.01.0079, na qual fora determinado a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a problemática envolvendo os adolescentes Vinícius de Jesus Santos, Diogo Santos Melo e Ângelo Gabriel da Silva Bitencourt, residentes nesta cidade.

RESOLVE:

Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - arquive-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

VI - Notifiquem-se os genitores dos adolescentes, bem como os Conselheiros Tutelares e os diretores das unidades escolares

nas quais os adolescentes se encontra matriculados, para audiência a ser realizada na Promotoria de Justiça.

Ribeirópolis, 16 de agosto de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Portaria n° 056/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotoria de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e, com base na denúncia oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, encaminhada a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica - incluindo a fiscalização da aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, ainda, que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar procedimento preparatório e inquérito civil visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, no que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, obriga-se a obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e

CONSIDERANDO a representação encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Ribeirópolis.

RESOLVE INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL, objetivando a apuração de responsabilidade, promovendo a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências, adotando, desde já as seguintes providências:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;

II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;

III - Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria;

IV- Publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;

V- Junte-se ao presente procedimento o relatório da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nas contas do município de Ribeirópolis no âmbito da operação Antidesmonte.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, onze dias do mês de setembro de 2018.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 059/2018

PROCEDIMENTO 33.18.01.0069

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o despacho de fl. 16, exarado no procedimento em epígrafe;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 31 parágrafo único, da resolução nº 008/15, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - registre-se no PROEJ;

III - arquive-se cópia da presente portaria;

IV - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

V - reitere-se os ofícios de folhas retro.

Ribeirópolis, 04 de outubro de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL nº 33.17.01.0027

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(COM REMESSA AO CSMP)

RELATÓRIO:

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL autuado sob o n. 33.17.01.0027, instaurado com base em relatório encaminhado pela Vigilância Sanitária do município de Ribeirópolis, no qual informa poluição ambiental decorrente da criação irregular de animais nos fundos de uma residência na zona urbana de Ribeirópolis (rua Alexandre Menezes, s\n).

De acordo com informação encaminhada, diversos moradores da região formularam reclamação ao órgão de Vigilância Sanitária do município, relatando forte odor resultante das péssimas condições de higiene do imóvel supracitado. Ainda, de acordo com o mencionado relatório, em visita "in loco", constatada a criação de uma grande quantidade de animais, criados em condições de insalubridade, a proprietária do imóvel foi diversas vezes notificadas, mas não atendeu às determinações. (fls.04\05).

Foi proferido despacho (fl.05), determinando a notificação da reclamada, como também dos técnicos da Vigilância Sanitária, para audiência na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, devendo estes últimos encaminharem ao órgão ministerial os documentos referentes às "denúncias" dos moradores da localidade.

Atendendo à requisição ministerial, o órgão de Vigilância Sanitária encaminhou os documentos de fls.06\10.

Diante da comunicação informal dos integrantes do órgão de Vigilância Sanitária acerca da necessidade de uma nova visita ao local, a audiência não foi realizada, sendo proferido despacho (fl.11,v), determinando ao supracitado órgão que realize nova visita "in loco", relatando a situação atual, as medidas adotadas e soluções possíveis.

Em nova visita realizada, o órgão supracitado constatou que as irregularidades não cessaram e que a senhora Maria Lúcia Tavares de Mendonça continuava a criar em seu imóvel 71 animais, em condições péssimas de higiene, prejudicando a vizinhança (fl.12). No entanto, não informou a medida adotada para fazer cessar a irregularidade.

Foi proferido despacho determinando ao órgão de vigilância sanitária a adoção das medidas pertinentes, no exercício do poder de polícia administrativo, com o encaminhamento do relatório no prazo de 15 (quinze) dias. (fl.13).

Foi comunicada à fl.15, a possibilidade de atuação conjunta do órgão de vigilância sanitária e da ADEMA, objetivando a solução da problemática.

Em audiência realizada (fl.26), foi informado que a ADEMA inspecionou o local e apreendeu alguns animais, sendo determinado pelo Promotor de Justiça a requisição de informações ao supracitado órgão ambiental acerca dos procedimentos adotados.

Às fls. 28\41, constam os documentos comprobatórios da atuação fiscalizatória da ADEMA, que resultou na apreensão de diversos animais da fauna silvestre, na aplicação de multa por parte do órgão ambiental competente e no encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas no tocante a persecução do crime ambiental correspondente.

Verificando que o fato constitui infração de menor potencial ofensivo, foi proferido despacho (fl.43), determinando que seja oficiado à autoridade judiciária requerendo a designação de audiência preliminar, nos moldes da lei 9.099\95.

Ofício protocolado (fl.45).

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente os autos, observa-se que a ADEMA, no exercício do poder de polícia administrativo, fez cessar a criação de animais silvestres na residência da noticiada, aplicando as sanções administrativas.

No mais, aportando os autos do procedimento de autuação da ADEMA na Promotoria de Justiça, visualizando a prática das infrações penais previstas nos arts. 29 e 60 da lei 9.605\98, foi requerida a designação de audiência preliminar, na qual foi realizada a proposta de transação penal, devidamente aceita pela infratora.

Desta feita, considerando que a problemática apresentada encontra-se definitivamente resolvida, sendo adotadas todas as

providências no campo de atuação do Parquet, o Ministério Público de Sergipe promove, através da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, pelas razões de fato e de direito doravante demonstradas.

Anote-se no PROEJ. Notifiquem-se as partes envolvidas da presente decisão.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9 º, §1º, da Lei nº. 7.347/85.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 07 de setembro de 2018.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL nº 33.17.01.0031

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(COM REMESSA AO CSMP)

RELATÓRIO:

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL autuado sob o n. 33.17.01.0031, instaurado com base em ofício encaminhado pela Polícia Federal (fl.04), acompanhado de termo de qualificação e interrogatório do senhor ZACARIAS VIEIRA MELO, comerciante, relatando possível fraude em procedimento licitatório no município de Nossa Senhora Aparecida, realizado no ano de 2008.

De acordo com as declarações prestadas no âmbito da Polícia Federal e encaminhadas ao Ministério Público (fls.05/09), o Senhor Zacarias Vieira Melo teria participado de procedimentos licitatórios em diversos municípios do Estado sergipano, dentre eles, no município de Nossa Senhora Aparecida, que tinha como objeto a construção de uma rede de esgoto (Convite nº.004/2008). Apontou o direcionamento na contratação, afirmando ter participado para dar cobertura a um indivíduo conhecido como ADILSON PARDO, sendo este o responsável pela entrega do convite e pela elaboração da sua proposta; frisa que não teve contato com a comissão de licitação e sequer assinou a ata de abertura das propostas.

Inicialmente foi oficiado à atual Prefeita do município de Nossa Senhora Aparecida, requisitando-lhe cópia integral do procedimento licitatório (convite nº. 04/2008, que tinha como objeto a construção da rede de esgoto no município) (fl.12).

Atendendo à requisição ministerial, a Prefeita do município de Nossa Senhora Aparecida encaminhou cópia integral do procedimento licitatório (fls.15/105)

Foi designada audiência para oitiva do senhor ZACARIAS VIEIRA MELO, objetivando um melhor detalhamento acerca da ilegalidade apontada, bem como a indicação de outros meios de prova, com o objetivo de identificar a alegada fraude (fl.106)

Após tentativa frustrada de notificá-lo, foi mantido contato telefônico com o seu filho, o senhor Lucas Martins, que informou que o seu genitor (ZACARIAS) faleceu no mês de dezembro de 2016 (fl.110)

Após o decurso do recesso e das férias do signatário da presente decisão, foi proferido despacho saneador, objetivando a juntada de documentos e petições relacionados ao presente procedimento e que tenham aportados na Promotoria durante o afastamento do Promotor de Justiça (fl.111).

Certificada a ausência de documentos e petições a serem juntados (fl.111,v).

Foi proferido despacho determinando o encaminhamento do procedimento licitatório nº.004/2008 ao Setor de Perícias do Ministério Público de Sergipe. (fl.111,v)

Observando a prescrição das sanções pela prática de eventual ato de improbidade, como também a desnecessidade da supracitada perícia, eis que a fraude apontada comumente não é aferível do ponto de vista contábil, foi tornado sem efeito o despacho retro. (fl.111,v)

FUNDAMENTAÇÃO:

Não obstante as diligências até então realizadas, sobretudo aquelas com o escopo de localizar e colher o depoimento de um dos envolvidos no procedimento licitatório apontado como fraudulento, observa-se que o ofício encaminhado pela polícia Federal aportou nesta Promotoria de Justiça após o falecimento da principal testemunha e o atingimento do prazo prescricional para aplicação das sanções previstas na Lei de improbidade Administrativa.

Conforme se observa dos documentos de fl.04, o fato foi comunicado ao Ministério Público em 20/04/2017, embora o depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal relatando a suposta fraude tenha sido materializado em 08/06/2011.(fl.05)

Ocorre que a lei nº. 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), ao tratar da prescrição das sanções nela previstas estabeleceu que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

No caso concreto, a suposta fraude apontada ocorreu no último ano da gestão da Prefeita do município de Nossa Senhora Aparecida, Verônica Santos Souza da Silva, ou seja, no ano de 2008, estando as sanções decorrentes da improbidade administrativa prescritas desde o ano de 2014.

No mais, mesmo que a ação de improbidade não estivesse abarcada pela prescrição, a morte do principal partícipe da fraude, responsável por denunciar o esquema fraudulento, tornar-se-ia um empecilho ao sucesso das investigações, já que o direcionamento da licitação dificilmente é evidenciado em uma análise técnico contábil, já que não transparece nos documentos apresentados.

Desta feita, considerando a ocorrência da prescrição, o Ministério Público de Sergipe promove, através da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, pelas razões de fato e de direito doravante demonstradas.

Anote-se no PROEJ. Notifiquem-se as partes envolvidas da presente decisão.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9 º, §1º, da Lei nº. 7.347/85.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 11 de setembro de 2018

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL nº 33.16.01.0045
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(COM REMESSA AO CSMP)

RELATÓRIO:

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL autuado sob o n. 33.16.01.0045, instaurado com o objetivo de investigar supostas irregularidades no pagamento de diárias aos vereadores do município de São Miguel do Aleixo.

Tal procedimento foi deflagrado com base em ofício encaminhado por GENISSON ALVES DE OLIVEIRA, vereador do município de São Miguel do Aleixo, no qual relata direcionamento na participação em Congressos e, consequentemente, no recebimento de diárias aos vereadores aliados a Presidente da Câmara de Vereadores (fl.04)

Foi proferido despacho (fls.06/06,v), determinando que fosse requisitado ao Presidente da Câmara de Vereadores do município de São Miguel do Aleixo, a relação das diárias pagas nos anos de 2015 e 2016, com respectivos valores e beneficiários, bem como a relação de viagens e congressos realizados nos referidos anos, com valores e despesa total, bem como o nome dos vereadores contemplados em cada uma delas.

Em atendimento à requisição ministerial, a Presidente da Câmara de Vereadores encaminhou a documentação requisitada (fls.08/520).

Foi proferido despacho (fl.521,v), designando audiência extrajudicial para oitiva do atual vice-prefeito do município de São Miguel do Aleixo, à época, Vereador e Presidente da Câmara de Vereadores do município de São Miguel do Aleixo.

Em razão da impossibilidade de comparecimento do vice-prefeito, foi designada audiência para a oitiva da atual Presidente da Câmara de Vereadores do município de São Miguel do Aleixo (fl.523,v).

Na audiência realizada em 13/09/2017 (fls.525/525,v), compareceram a Presidente da Câmara de Vereadores do município de São Miguel do Aleixo, além do consultor jurídico da mencionada casa legislativa e sócio-proprietário da empresa CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, passando a prestar informações acerca dos cursos realizados, nos seguintes termos:

O Advogado Danilo Pereira Falcão afirmou que presta consultoria jurídica a 08 (oito) municípios do Estado Sergipano, incluindo o município de São Miguel do Aleixo; relatou que é sócio-proprietário da empresa CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, com sede virtual na cidade de Salvador-BA; afirma que existe um endereço físico no qual hospeda diversas empresas na avenida Sete de Setembro, nº71, edifício executivo, sala 902, bairro 02 de julho, CEP 40060000, Salvador-Bahia; que realiza palestras voltadas à administração Pública; que tais palestras são marcadas nos mais variados hotéis nas cidades nordestinas; que várias autoridades já participaram de palestras organizadas por sua empresa, dentre elas o Promotor de Justiça sergipano Henrique Cardoso e o atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; que vereadores do município de São Miguel do Aleixo já participaram desses eventos.

A Presidente da Câmara de Vereadores do município de São Miguel do Aleixo, Ana Cleide Mendonça Meneses afirmou que os Vereadores sempre participam de palestras custeadas pela Casa Legislativa, objetivando o aperfeiçoamento; que recentemente, no mês de março do corrente ano, vários vereadores participaram de uma palestra na cidade de Aracaju, realizada pela empresa CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA; que a Casa Legislativa arca com a inscrição dos vereadores e com o pagamento de diárias no importe de R$300,00 (no Estado) e R$700,00 (fora do Estado).

Foi requisitado ao proprietário da empresa CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., os atos constitutivos da pessoa jurídica, a comprovação da participação das autoridades supracitadas, bem como a relação dos vereadores do município de São Miguel do Aleixo que participaram dos eventos nos anos de 2015,2016 e 2017.

Em resposta à requisição ministerial, foram encaminhados os documentos de fls.526/571.

Foi proferido despacho (fl.572,v), requisitando à Presidente da Câmara de Vereadores as normas que disciplinam a concessão de diárias na casa legislativa.

Em resposta à requisição ministerial, foi encaminhado o ato normativo que disciplina a concessão de diárias aos servidores e vereadores da Câmara de Vereadores do município de São Miguel do Aleixo (fls.577/588).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como já frisado, o presente procedimento foi inciado por meio de provocação de um vereador do município de São Miguel do Aleixo, relatando sua indignação pelo fato de não participar de Congressos cujas inscrições e diárias são concedidas pelo Presidente da casa legislativa apenas aos vereadores "aliados".

No entanto, foi dado ao inquérito civil uma abrangência investigativa maior, passando-se a analisar: se os Congressos efetivamente ocorreram; se a empresa responsável pelos eventos tinha em seus quadros profissionais qualificados para os cursos\palestras a serem ministrados; se os cursos guardavam pertinência temática com a atividade desempenhada pelos vereadores; se os vereadores efetivamente compareceram; se existe norma amparando o pagamento das diárias e se estas foram pagas dentro de critérios legalmente estabelecidos.

Inicialmente, no que diz respeito à empresa apontada como responsável por congressos e palestras das quais participaram os vereadores do município de São Miguel do Aleixo, os atos constitutivos (fls.527/533) demonstram não apenas a existência jurídica da "FALCÃO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.", como evidencia o seu objeto social voltado às atividades de capacitação, atualização e treinamento de agentes públicos.

E mais, os documentos de fls.560/571 demonstram que a empresa não apenas existia juridicamente, mas que, de fato, estava em atividade, realizando palestras, cursos e congressos.

Por outro lado, os documentos de fl.09, fls.544/559 e fls. 560/571, além de demonstrarem a qualificação dos palestrantes ou ministrantes, não deixam dúvidas de que os assuntos abordados guardam pertinência temática com a atividade legislativa e fiscalizadora da Câmara de Vereadores.

Também existe farta documentação nos autos (listas de presença e certificados expedidos) que evidencia a efetiva participação dos vereadores nos referidos cursos. No mais, também é possível visualizar documentos que comprovam o pagamento das diárias, os gastos realizados e comprovados pelos vereadores e a existência de um instrumento normativo que autoriza a realização do pagamento de diárias para os referidos deslocamentos (fl.577/578).

Por fim, no que diz respeito às alegações do reclamante de que está sendo preterido, por critérios políticos, no tocante à participação nos congressos e palestras e, consequentemente, no recebimento de diárias, o mesmo tem a faculdade de postular ao judiciário a tutela do seu direito individual.

No mais, a investigação realizada no bojo do presente inquérito civil não colheu elementos que apontassem para existência de ilícitos que autorizem o manejo da ação de improbidade ou da ação civil pública.

Desta feita, considerando a fundamentação exposta, o Ministério Público de Sergipe promove, através da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, pelas razões de fato e de direito doravante demonstradas.

Anote-se no PROEJ. Notifiquem-se as partes envolvidas da presente decisão.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9 º, §1º, da Lei nº. 7.347/85.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 27 de setembro de 2018

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL nº. 33.17.01.0048

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Com Remessa ao CSMP

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em ofício oriundo do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (fl.05), por meio do qual encaminha os documentos do Processo TC nº.77959/1995, no qual o referido órgão de controle, através do acórdão TC 15077- Pleno (decisão transitada em julgado) julgou ilegal a despesa feita pelo, à época, Prefeito do município de São Miguel do Aleixo, o senhor Juarez Alves de Oliveira, condenando-o à devolução, aos cofres municipais, dos valores resultantes da diferença entre o total dos serviços contratados e os serviços efetivamente executados, com a plicação de multa de 5%, totalizando o valor de R$ 408.150,35 (quatrocentos e oito mil reais, cento e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 05/09/2011.

Documentos às fls.05/10.

O Promotor de Justiça proferiu despacho (fl.15), determinando que fosse oficiado ao Prefeito do município de São Miguel do Aleixo, para que fossem adotadas as providências legais no tocante à execução do valor imposto (imputação de débito, como forma de ressarcimento ao erário).

Em resposta à requisição ministerial, o Procurador do município de São Miguel do Aleixo informou que o município ingressou com a ação judicial (processo nº. 201882000681). (fl.20).

Cópia da petição inicial às fls.269/279.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De início, é importante ressaltar que a caracterização do ato de improbidade administrativa e a imposição das sanções previstas na lei nº.8.429/92 transcende o julgamento técnico da Corte de Contas, não guardando com ele relação de dependência, conforme se extrai do art.21 da supracitada norma:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

No entanto, existe um óbice insuperável à análise da existência da improbidade e ao ajuizamento da ação respectiva, qual seja, a ocorrência da prescrição, já que as "irregularidades" apreciadas pelo Corte de Contas ocorreram no primeiro semestre do ano de 2005, durante a gestão do então prefeito Juarez Alves de Oliveira, cujo mandato findou em dezembro de 2006, tendo transcorrido período superior a 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de improbidade. Vejamos o que prescreve a LIA:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Importante ressaltar que o ofício comunicando a decisão do Tribunal de Contas chegou à Promotoria de Justiça de Ribeirópolis no ano de 2017 (fl.04).

A única sanção não abarcada pela prescrição é a de RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Desta forma, só restou ao Ministério Público a remessa dos autos ao Município de São Miguel do Aleixo para adoção das medidas judiciais objetivando a satisfação do crédito resultante da decisão do Tribunal de Contas (Título Executivo extrajudicial).

3 - CONCLUSÃO

Desta feita, o Ministério Público de Sergipe promove, através da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, pelas razões de fato e de direito doravante demonstradas.

Anote-se no PROEJ. Notifiquem-se as partes envolvidas da presente decisão.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9 º, §1º, da Lei nº. 7.347/85.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 06 de setembro de 2018.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL nº 33.17.01.0036

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(COM REMESSA AO CSMP)

RELATÓRIO:

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL autuado sob o n. 33.17.01.0036, instaurado com base em ofício encaminhado pela Polícia Federal (fl.04), acompanhado de termo de qualificação e interrogatório do senhor ZACARIAS VIEIRA MELO, comerciante, relatando possível fraude em procedimento licitatório no município de Nossa Senhora Aparecida, realizado no ano de 2008.

De acordo com as declarações prestadas no âmbito da Polícia Federal e encaminhadas ao Ministério Público (fls.05/09), o Senhor Zacarias Vieira Melo teria participado de procedimentos licitatórios em diversos municípios do Estado sergipano, dentre eles, no município de Nossa Senhora Aparecida, que tinha como objeto a construção da Escola Municipal Dr. Lourival (Convite nº.005/2008). Apontou o direcionamento na contratação, afirmando ter participado para dar cobertura a um indivíduo conhecido como ADILSON PARDO, sendo este o responsável pela entrega do convite e pela elaboração da sua proposta; frisa que não teve contato com a comissão de licitação e sequer assinou a ata de abertura das propostas.

Inicialmente foi oficiado à atual Prefeita do município de Nossa Senhora Aparecida, requisitando-lhe cópia integral do procedimento licitatório (convite nº. 05/2008, que tinha como objeto a construção da Escola Municipal Dr. Lourival) (fl.12).

Atendendo à requisição ministerial, a Prefeita do município de Nossa Senhora Aparecida encaminhou cópia integral do procedimento licitatório (fls.15/121)

Foi designada audiência para oitiva do senhor ZACARIAS VIEIRA MELO, objetivando um melhor detalhamento acerca da ilegalidade apontada, bem como a indicação de outros meios de prova, com o objetivo de identificar a alegada fraude (fl.122)

Após tentativa frustrada de notificá-lo, foi mantido contato telefônico com o seu filho, o senhor Lucas Martins, que informou que o seu genitor (ZACARIAS) faleceu no mês de dezembro de 2016 (fl.126)

Após o decurso do recesso e das férias do signatário da presente decisão, foi proferido despacho saneador, objetivando a juntada de documentos e petições relacionados ao presente procedimento e que tenham aportados na Promotoria durante o afastamento do Promotor de Justiça (fl.127).

Certificada a ausência de documentos e petições a serem juntados (fl.127,v).

Foi proferido despacho determinando o encaminhamento do procedimento licitatório nº.004/2008 ao Setor de Perícias do Ministério Público de Sergipe. (fl.127,v)

Observando a prescrição das sanções pela prática de eventual ato de improbidade, como também a desnecessidade da supracitada perícia, eis que a fraude apontada comumente não é aferível do ponto de vista contábil, foi tornado sem efeito o despacho retro. (fl.127,v)

FUNDAMENTAÇÃO:

Não obstante as diligências até então realizadas, sobretudo aquelas com o escopo de localizar e colher o depoimento de um dos envolvidos no procedimento licitatório apontado como fraudulento, observa-se que o ofício encaminhado pela polícia Federal aportou nesta Promotoria de Justiça após o falecimento da principal testemunha e o atingimento do prazo prescricional para aplicação das sanções previstas na Lei de improbidade Administrativa.

Conforme se observa dos documentos de fl.04, o fato foi comunicado ao Ministério Público em 02/05/2017, embora o depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal relatando a suposta fraude tenha sido materializado em 08/06/2011.(fl.05)

Ocorre que a lei nº. 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), ao tratar da prescrição das sanções nela previstas estabeleceu que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

No caso concreto, a suposta fraude apontada ocorreu no último ano da gestão da Prefeita do município de Nossa Senhora Aparecida, Verônica Santos Souza da Silva, ou seja, no ano de 2008, estando as sanções decorrentes da improbidade administrativa prescritas desde o ano de 2014.

No mais, mesmo que a ação de improbidade não estivesse abarcada pela prescrição, a morte do principal partícipe da fraude, responsável por denunciar o esquema fraudulento, tornar-se-ia um empecilho ao sucesso das investigações, já que o direcionamento da licitação dificilmente é evidenciado em uma análise técnico contábil, já que não transparece nos documentos apresentados.

Desta feita, considerando a ocorrência da prescrição, o Ministério Público de Sergipe promove, através da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, pelas razões de fato e de direito doravante demonstradas.

Anote-se no PROEJ. Notifiquem-se as partes envolvidas da presente decisão.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9 º, §1º, da Lei nº. 7.347/85.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 11 de setembro de 2018

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL nº 33.17.01.0071

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(COM REMESSA AO CSMP)

RELATÓRIO:

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL autuado sob o n. 33.17.01.0027, instaurado com base em informação técnica nº.127/2017, oriunda da divisão de perícias do Ministério Público do Estado de Sergipe, resultante de inspeção realizada no dia 13 de junho de 2017 na instituição de longa Permanência de Idosos "Lar Dona Conceição", situada no povoado Serra do Machado, município de Ribeirópolis.

Na inspeção realizada, a divisão de perícia técnica do Ministério Público de Sergipe constatou algumas irregularidades no tocante à acessibilidade, apontadas no relatório de fls.04/07.

A Divisão de Serviço Social do Ministério Público também participou da inspeção realizada, sendo confeccionados dois relatórios sociais: um relatório confeccionado pela psicóloga Yanne Leite Meneses (fls.08/10), no qual não foram feitas sugestões, entendendo a profissional supracitada que a entidade atende às exigências legais; outro relatório confeccionado pela Analista (especialidade serviço social) às fls.08/14, sendo realizadas as seguintes sugestões:

1) Que a Entidade adquira um livro de ocorrência para melhor comunicação entre os cuidadores nas trocas de turno;

2) que a entidade elabore e mantenha em seu banco de dados um relatório demonstrativo, contendo informações sobre a origem de cada idoso, data\motivo de acolhimento, responsável pelo encaminhamento, histórico de atendimento institucional, de forma a possibilitar um melhor acompanhamento dos idosos pela equipe dos órgãos que realizam as inspeções.

3) sugeriu ainda que o demonstrativo fosse encaminhado periodicamente ao Ministério Público.

Após a instauração do procedimento investigativo adequado (inquérito civil), foi proferido despacho (fl.18) determinando a notificação da Direção da Entidade acerca das irregularidades apontadas, devendo esta apresentar um cronograma para as adequações exigidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta à determinação ministerial, a Instituição de Longa Permanência de Idosos apresentou um cronograma, que estabelecia a data de 28/02/2018 como marco final para a concretização das medidas de adequação (fl.20).

Diante do cronograma apresentado, foi proferido despacho determinando que os autos permaneçam em cartório até o transcurso do prazo estabelecido (fl.20,v).

Às fls.22, consta requerimento de dilação do prazo para conclusão das obras.

Foi proferido despacho (fl.22,v) deferindo a dilação de prazo solicitada, como também reiterando a necessidade das adequações exigidas e informando da inspeção "in loco" a ser realizada em 02/08/2018.

Em nova resposta (fl.24), a Direção da Instituição de Longa Permanência de Idosos "Lar Dona Conceição" informou que todas as adequações foram feitas, sendo atendidas todas as exigências referentes à vistoria realizada no ano de 2017. Juntou documentos comprobatórios às fls.25/67.

Nova vistoria\inspeção foi realizada, em 02/08/2018, pela Vigilância Sanitária do Estado de Sergipe e pelas Divisões de perícia técnica e social do Ministério Público de Sergipe, com o objetivo de verificar se as irregularidades constatadas na inspeção anterior (2017) foram sanadas e se novas irregularidades surgiram.

Em relatório técnico da Vigilância Sanitária (fls.69/70), nenhuma irregularidade foi constatada, existindo alvará do Corpo de Bombeiros e estando a licença sanitária em processo de aquisição.

Por meio da informação técnica nº.170/2018, confeccionada pela Divisão de Perícia Técnica do MP, foi relatado que as obras foram realizadas e que a edificação possui ótimas condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, atendendo às regras de acessibilidade.

Nos relatórios sociais de fls.74/80, não foram identificadas irregularidades, contendo apenas a sugestão de encaminhamento periódico ao Ministério Público do relatório demonstrativo de cada idoso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da simples análise dos autos, observa-se que o referido procedimento foi instaurado com base em irregularidades apontadas em inspeção realizada no ano de 2017, todas elas solucionadas pela entidade após a intervenção ministerial.

Observe-se que todas as obras de adequação às normas de acessibilidade foram concluídas, estando a edificação em perfeitas condições de segurança e habitabilidade.

Também foi adotado pela Entidade um livro de registro de ocorrência para melhor comunicação entre as cuidadoras na troca de turnos, além da realização de um relatório individual de atendimento no qual consta todas as informações acerca dos idosos.

Em relação à sugestão da Assistente Social (fl.80,v) no sentido de que fosse encaminhado ao MP, periodicamente, relatório

demonstrativo da situação de cada idoso, ressalto que, além da periodicidade anual das visitas à referida unidade, a Entidade mantém contato frequente com a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, relatando eventuais problemas e intercorrências que reclamem a atuação ministerial em relação a cada idoso.

No mais, observa-se que a Entidade, integrante da Fundação Paes Mendonça, funciona em uma estrutura física em perfeitas condições e com um corpo técnico muito bom, possibilitando o acolhimento humanizado dos idosos.

Desta feita, considerando que as irregularidades apontadas nos relatórios decorrentes da inspeção realizada em 13/06/2017 foram sanadas, após intervenção ministerial, o Ministério Público de Sergipe promove, através da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, pelas razões de fato e de direito doravante demonstradas.

Anote-se no PROEJ. Notifiquem-se as partes envolvidas da presente decisão.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9 º, §1º, da Lei nº. 7.347/85.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 26 de setembro de 2018..

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL nº 33.16.01.0069

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(COM REMESSA AO CSMP)

RELATÓRIO:

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL autuado sob o n. 33.16.01.0069, instaurado com base em reclamação encaminhada, inicialmente, ao Ministério Público Federal, cujo conteúdo aponta para situações de nepotismo na gestão da atual Prefeita do município de Nossa Senhora Aparecida, bem como na manutenção de trabalhadores (garis e margaridas) sem carteira assinada e com salários abaixo do mínimo constitucionalmente exigido.

O Ministério Público Federal declinou da atribuição para apreciar a notícia de fato (fls.05/25).

Aportando os autos na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, foram iniciadas as investigações, sendo verificado, após exame dos documentos acostados e consultas ao site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe que FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA, PATRÍCIA SANTOS DE SOUZA e JERÔNIMO VINÍCIUS SANTOS ocupam cargos comissionados na estrutura do executivo do município de Nossa Senhora Aparecida, existindo indícios que apontavam para a relação de parentesco com a então Prefeita. Desta forma, foi proferido despacho (fl.26), requisitando informações acerca:

1) do grau de parentesco da Prefeita do município de Nossa Senhora Aparecida com FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA, PATRÍCIA SANTOS DE SOUZA e JERÔNIMO VINÍCIUS SANTOS;

2) cargos ocupados pelas pessoas citadas durante a gestão da Prefeita Verônica Santos Souza da Silva;

3) Período de exercício do cargo, salários recebidos e funções desempenhadas, com o encaminhamento da documentação comprobatória;

4) Remessa à Promotoria dos atos de nomeação e da ficha funcional dos servidores

Em atendimento à requisição ministerial, o município de Nossa Senhora Aparecida, por sua Prefeita, encaminhou a documentação de fls.25/42. Informou que, das pessoas citadas, a única com quem guarda relação de parentesco é a PATRÍCIA SANTOS DE SOUZA (irmã), servidora efetiva (agente de endemias) e ocupante do cargo comissionado de Diretora da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante das informações prestadas, foi proferido despacho (fl.43,v), determinando a realização de audiência para oitiva do senhor Francisco Alexandre Souza.

Em audiência realizada no dia 14 de setembro de 2017, na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, o senhor Francisco Alexandre Souza informou que é agente de endemias (concursado) do município de Nossa Senhora Aparecida, mas que exerceu no primeiro mandado da atual Prefeita, com quem mantém relação de parentesco (prima), cargo comissionado.

Objetivando coibir novas nomeações que violam a súmula vinculante nº. 13 do STF, bem como combater as já existentes, foi expedida RECOMENDAÇÃO à Prefeita do município de Nossa Senhora Aparecida (fls.49/51).

Em atendimento à recomendação expedida, a Prefeita exonerou sua irmã do cargo comissionado, encaminhando a documentação comprobatória (fls.53/54).

Foi proferido despacho (fl.54,v), requisitando informações da gestora municipal acerca do seu grau de parentesco com MARCO ANTÔNIO SOUSA SANTOS, DOMINGOS CARLOS ANDRADE SILVA E JOSÉ ANDRADE DA SILVA (pessoas citadas na reclamação de fls.08/16), bem como se os mesmos exercem cargos comissionados ou foram agraciados com contratos temporários.

Em resposta à requisição ministerial, a Prefeita do município de Nossa Senhora Aparecida prestou as seguintes informações:

A) Em relação a Marco Antônio Sousa Santos, relatou que é seu irmão, ocupante de cargo efetivo na administração municipal (professor) e que, atualmente exerce o cargo político de Secretário Municipal de Gabinete.

B) No tocante a Domingos Carlos Andrade Silva, afirmou que o mesmo é ocupante de cargo em comissão (assessor especial de obras e transporte), não possuindo qualquer grau de parentesco com o mesmo.

C) No que diz respeito a José Andrade da Silva, disse que o município não tem com o mesmo qualquer vínculo funcional, não sendo ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contrato temporário.

Foram realizadas pesquisas no âmbito da Promotoria que confirmam as informações prestadas

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme relatado, o presente inquérito civil abarca duas ilegalidades noticiadas e que foram efetivamente investigadas:

1) situações de nepotismo na gestão da atual Prefeita do município de Nossa Senhora Aparecida;

2) manutenção de trabalhadores (garis e margaridas) sem carteira assinada e com salários abaixo do mínimo constitucionalmente exigido.

No que diz respeito aos contratos firmados com as pessoas responsáveis pela limpeza urbana em Nossa Senhora Aparecida (garis e margaridas), foi instaurado o inquérito civil nº. 33.16.01.0049, no qual também se apura se os mesmos tinham carteiras assinadas e se recebiam abaixo do salário constitucionalmente exigido.

Desta forma, a presente investigação passou a ter como objetivo principal colher elementos de prova de forma a subsidiar a atuação ministerial destinada a combater situações de nepotismo na estrutura do executivo municipal.

O nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Assim, o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37,caput, da CF/88 (STF. Rcl. nº 6.702/PR-MC-Ag).

Nepotismo significa "proteção", "apadrinhamento", que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo. Isso ofende a moralidade.

Pois bem. Inicialmente, após consultas no site do Tribunal de Contas e resposta da Prefeita do município de Nossa Senhora Aparecida (fls.28/29), verificou-se que a irmã da gestora municipal, a senhora PATRÍCIA SANTOS DE SOUZA, servidora efetiva do município (agente comunitário de saúde), ocupava o cargo comissionado de Diretora da Secretaria municipal de saúde, conforme pode ser visualizado dos documentos de fls.31/32.

Não obstante tratar-se de uma servidora efetiva (concursada), em atendimento à recomendação expedida pelo Promotor de Justiça subscritor da presente decisão, a Prefeita procedeu a sua exoneração, conforme se depreende dos documentos de fls.53/54, o que afasta o dolo, como elemento essencial para caracterização da improbidade administrativa prevista no "caput" e incisos do art. 11 da lei nº.8.429/92 (improbidade decorrente da violação de princípios administrativos).

Em continuidade às investigações, foi constatada a existência de outro parente (irmão da prefeita), servidor público efetivo do município e ocupante do cargo de Secretário Municipal de Gabinete (fls.56/57).

Neste aspecto, é importante ressaltar que o cargo de Secretário municipal é de natureza política, existindo forte divergência quanto à aplicabilidade da súmula vinculante nº. 13, estando a questão pendente de julgamento definitivo no STF (Recurso Extraordinário nº.1.133.118, ao qual se atribuiu repercussão geral). Desta forma, a divergência jurisprudencial e ausência de posicionamento definitivo da Corte Suprema acerca da questão, impede o ajuizamento de ação de improbidade, eis que não caracterizada a nota da desonestidade (dolo) na atuação do agente público.

Desta feita, pelas razões expostas, o Ministério Público de Sergipe promove, através da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, pelas razões de fato e de direito doravante demonstradas.

Anote-se no PROEJ.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9 º, §1º, da Lei nº. 7.347/85.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 20 de setembro de 2018.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Capela

Decisão de arquivamento

Arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2018, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.15.01.0009, tendo em vista que não há elementos que indiquem de forma segura e concreta, a ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios constitucionais da administração pública conforme rezam os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Assim sendo, não há como o Ministério Público Estadual promover qualquer medida, administrativa ou judicial, ressalvada a possibilidade de sua reabertura, desde surjam fatos novos que infirmem as conclusões ora aduzidas.

Capela/SE, 16 de outubro de 2018.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2018, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.15.01.0058, tendo em vista que os

municípios de Capela e Muribeca acostaram documentos comprobatórios (no caso do município de Capela/SE: fotocópia das carteiras de habilitação e comprovantes da realização de curso de capacitação para condução de veículos de emergência; no caso do município de Muribeca/SE: relação de ambulâncias com fotocópia das CRLVS, relação de condutores, com carteiras de habilitação e certificados de conclusão de curso de condutor de ambulância) acerca do treinamento especializado em cursos para condução de ambulâncias, objeto do presente Inquérito Civil.

Capela/SE, 16 de outubro de 2018.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro de 2018, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.17.01.0088, tendo em vista que quanto as contratações irregulares noticiadas pelo Ministério Público do Trabalho acerca de Agentes Comunitários de Saúde pelo município de Capela/SE já foram adotadas as providências cabíveis, caracterizando a perda do objeto. Na ocasião, esta Promotoria de Justiça promoveu ação civil pública contra o referido município, objetivando a anulação do processo seletivo, para obrigá-lo a realizar concurso público para provimento de cargos efetivos (autos 201762000516), com objeto mais amplo, englobando outros cargos efetivos.

Capela/SE, 16 de outubro de 2018.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Capela

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

Portaria Nº 47/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de 2018, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.18.01.0107, em razão do fato narrado na Triagem de Atendimento nº 16/2018, de lavra da Senhora Maria José dos Santos Andrade acerca de suposta situação de risco do idoso Manoel de Jesus, de 81 anos de idade.

Capela, 16 de outubro de 2018.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

---

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)